



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 749.623
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa
Natureza: Prestação de Contas do Município de Maravilhas
Exercício: 2007
Responsável: Graciliano Garcia Capanema

Excelentíssimo Senhor Relator,

Relatório

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Maravilhas, referente ao exercício financeiro de 2007, elaborada e analisada conforme as disposições disciplinadas nesta Casa.

Inicialmente, compulsando o exame de fls. 04/50, foram detectadas irregularidades fora do escopo delimitado pela Resolução nº 04/2009, elencadas à fl. 18, quais sejam:

- Balanço Patrimonial não elaborado de forma correta;
- Dívida Flutuante apresentou divergências;
- Divergências no confronto entre os recursos oriundos da CIDE e sua aplicação;
- Divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e o sistema de demonstrativos do ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Considerações acerca de multas de trânsito.

Embora citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* seu prazo para apresentação de defesa (Certidão de fl. 57).

À fl. 58, este MPC manifestou pela necessidade de reabertura do contraditório.

Em despacho de fls. 59/60, o Exmo. Sr. Relator, acolhendo a manifestação ministerial, determinou nova citação ao Sr. Graciliano Garcia Capanema, tendo em vista que, conforme apurado pela equipe de inspeção nos autos do Processo nº 776.586, o Município teria violado o art. 212, da CR/88, ao aplicar **24,49%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Defesa juntada às fls. 66/106, pugnando pela regularidade na prestação de contas apresentada.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, fls. 108/109, a despeito de ressaltar que as irregularidades apuradas na análise inicial, fl. 18, não estariam abrangidas dentre os itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme Resolução nº 04/2009, concluiu pela emissão do parecer nos termos do art. 240, III, regimental, em razão do descumprimento de índice constitucional.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório, no essencial, passo à manifestação.

Fundamentação

1. Preliminarmente

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e o processamento, através da máxima aplicação dos princípios da eficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 07/2010, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;
- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/ 1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, levarei em consideração tão-somente as informações apresentadas no estudo técnico, elaborado com base nos dados fornecidos pelo gestor municipal, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, bem como os resultados de verificações realizadas *in loco*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Do Mérito

2.1. Da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88)

Compulsando a análise promovida pela Unidade Técnica, em sede de reexame, fls. 108/109, verifico que foi mantida em parte a irregularidade no percentual de recursos aplicados em educação apurado nos autos do processo de inspeção nº 776.586.

No bojo da referida inspeção, foi mensurada a aplicação do índice de **24,49%** na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Sobre o assunto, destaco que a EC 14/1996, na tentativa de buscar uma maior responsabilização em relação ao financiamento da educação pública, estabeleceu o percentual mínimo de recursos que devem ser aportados pelos municípios em serviços de ensino. Nesse sentido, o índice foi fixado em 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a decorrente de transferências constitucionais.

Na mesma linha, a citada determinação foi repetida na Lei Federal n. 9.394/1996. Por certo que o legislador infraconstitucional visou reforçar a necessidade de observância aos primados da qualidade e da universalização da educação, bem como da remuneração honesta dos profissionais do magistério.

A CR/88 consignou expressamente o direito à educação e coerentemente atribuiu ao Poder Público o dever de proporcioná-la.

Para garantir a execução do seu postulado, a Magna Carta criou o que a doutrina denominou de “financiamento público protegido”.¹ Nesse sentido, o art. 212, da CR/88, determinou que

¹ Castro, Jorge Abrahão de e Sadeck, Francisco - Financiamento do gasto em Educação das três esferas de governo em 2000.IPEA,junho de 2003 - Texto para Discussão nº 955.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o percentual de 25% das transferências constitucionais deve ser, obrigatoriamente, destinado à educação. Com a vinculação da receita, o setor educacional passou a ter assegurados recursos mínimos para sua manutenção e desenvolvimento.

Ademais, o constituinte dotou a norma de coercitividade, ao estabelecer que a ausência de alocação dos recursos na área de educação poderá ensejar a intervenção no ente público.

No mesmo sentido, o legislador infraconstitucional tipificou a desobediência ao preceito constitucional como crime de responsabilidade, capitulado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1964 e art. 5º, § 4º, da Lei 9.394/1996. Da mesma forma, a prática se amolda ao ato de improbidade previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992.

Importa citar ainda que, atento à necessidade de coibir o descumprimento do mencionado percentual, o Tribunal de Contas editou a Súmula n. 70. A propósito, a citada orientação se consubstancia na compilação das conseqüências advindas da inobservância da aplicação do percentual mínimo no setor educacional.

Examinadas as regras aplicáveis ao caso, cumpre explicitar se houve descumprimento da norma constitucional pelo Município de Maravilhas.

Segundo as regras que regem a matéria, a base de cálculo para apurar o percentual a ser investido na manutenção e desenvolvimento de ensino é composta pela receita proveniente de impostos, compreendida a decorrente de transferências constitucionais.

Depreende-se, pelas informações contidas no relatório técnico, que a receita base de cálculo para apuração do índice foi de R\$ 6.070.769,03. Assim, para que o percentual previsto na CR/88 fosse cumprido, o município deveria ter aplicado R\$1.517.692,26 na manutenção e desenvolvimento de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

No entanto, conforme fl. 59 (fl. 06, do processo de Inspeção nº 776.586), o total de recursos efetivamente investido no setor foi de R\$1.486.688,14, o que corresponde ao percentual de **24,49%**. Verifico, portanto, que o total de verbas aplicadas em educação ficou abaixo daquele previsto na norma constitucional.

Todavia, o responsável, em sua defesa de fls. 66/106, tenta incluir valores referentes a aulas de música e aquisição de seus equipamentos correspondentes, além da conservação da quadra de esportes como sendo gastos concernentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Vejo razão em parte das suas alegações.

Dentre os valores glosados na inspeção (processo nº 776.586, fls. 23/27), reexaminados às fls. 108/109, dos presentes autos, manifesto divergência quanto à interpretação do Órgão Técnico apenas no que se refere à exclusão de R\$12.285,50, referente a despesas com aulas de música.

Explico.

Segundo a justificativa técnica, fl. 109, o montante de R\$12.285,50 não seria uma despesa abarcada pela Instrução Normativa nº 06/2007, sendo, portanto, impossível considerá-lo um valor aplicável à manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, interpreto razoável compatibilidade entre o referido gasto e os mandamentos normativos.

O art. 5º, I, da referida Instrução, considera válida as despesas concernentes à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação no cômputo do índice constitucional em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Compulsando o processo de inspeção (776.586), observo que os empenhos juntados às fls. 537/574 se referem ao pagamento de professores de música, totalizando a soma de R\$12.285,50.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, em seu art. 26, §6º, estabelece que “a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo”. O referido parágrafo segundo, do mesmo artigo, dispõe que “o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos” (grifos nossos).

Estando a música incluída no currículo obrigatório da educação básica e, considerando que os empenhos de fls. 537/574 (processo nº 776.586) demonstram a realização do pagamento de docentes, não vejo motivo para não enquadrar tal despesa no art. 5º, I, da IN nº 06/2007.

A partir dessa interpretação, passo a incluir, portanto, o valor de R\$12.285,50 na soma de despesas concernentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fazendo com que o total de recursos aplicados pelo Município assumam a cifra de R\$1.498.973,64, o que representaria agora **24,69%**, ainda aquém do mínimo constitucionalmente estabelecido.

No que se refere aos demais itens impugnados, ratifico a análise técnica realizada *in loco* (Inspeção nº 776.586, fls. 23/27) e também suas colocações reiteradas na fase de reexame (fls. 108/109, dos presentes autos).

Não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à educação. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e ir além, como recomendação, pois as demandas sociais são ilimitadas, especialmente neste país.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Sendo assim, a irregularidade corporifica transgressão direta à norma constitucional, podendo causar lesão à coletividade. Por conseguinte, tal prática deve ser reprimida. No caso, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas constitui o instrumento de que dispõe este Órgão de Controle para refrear a omissão municipal.

Conclusão

Por todo o exposto, diante da ocorrência de descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas na manutenção e desenvolvimento de ensino, OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)